

Fls.

Processo: 0022133-33.2016.8.19.0208

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Assunção de Dívida / Obrigações

Autor: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Massa Falida: TRANSLITORANEA TURÍSTICA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 13/06/2022

Sentença

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A ajuizou a presente AÇÃO DE PEDIR FALÊNCIA em face de TRANSLITORANEA TURÍSTICA LTDA., inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível regional do Méier, alegando a autora, em resumo, que no ano de 2014, a ré confessou ser sua devedora, em razão do fornecimento de combustíveis, do valor de R\$ 205.185,06 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos). Afirma que a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de seu débito em 12 prestações, no valor inicial de R\$ 20.076,74 (vinte mil, setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com primeiro vencimento agendado para 25.1.2015 e demais parcelas com vencimento previsto para dia 21 dos meses subsequentes, ou seja, a dívida confessada deveria ser integralmente satisfeita até 25/12/2015, o que não ocorreu. Aduz que a ré efetuou apenas o pagamento das três parcelas iniciais e, a partir de abril de 2015, passou a inadimplir todas as demais parcelas mensais. Assevera que em razão do inadimplemento da ré, operou-se o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula 3.1. da Confissão de Dívida, tendo, após diversas tentativas, no período de um ano, para receber o seu crédito de forma amigável, protestado a Confissão de Dívida em 11/07/2015, o que, igualmente, não surtiu qualquer efeito. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/28.

Foi declinada da competência para uma das varas empresariais (fls. 30), sendo o feito redistribuído para este juízo (fls. 45).

Veio aos autos o cálculo judicial (fls. 105/106).

Citada regularmente (fls. 416/426), a ré não ofereceu contestação (fls. 512).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão a ser decidida não necessita da produção de qualquer outra prova, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente, cumpre decretar a revelia da ré, uma vez que, regularmente citada, não ofereceu

resposta no prazo legal.

Desta forma, não havendo a alegação de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, como o depósito elisivo, bem como a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, avança-se à conclusão de que a pretensão merece prosperar.

Por tais fundamentos, DECRETO hoje, às 16h, a falência de TRANSLITORANEA TURÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.082.984/0001-86, sediada na Rua Bergamo, nº 300, Rocha, Rio de Janeiro, CEP 20960-045, cujos sócios são ÁLVARO RODRIGUES LOPES, português, empresário, divorciado, identidade nº RNE W573.829-3 expedida pela SE/DPMAF, inscrito no CPF sob o nº 411.191.507-87, residente e domiciliado na rua da Soja nº 106, sala 206, Penha Circular, CEP 21011-100; GABRIEL GAROFALO LOPES, brasileiro, empresário, solteiro, identidade nº 20264664-2 expedida pelo DIC, inscrito no CPF sob o nº 111.152.057-73, residente e domiciliado na rua da Soja nº 106, sala 206, Penha Circular, CEP 21011-100; ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA, brasileiro, empresário, casado, identidade nº 06836634-3 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 820.814.177-15, residente e domiciliado na avenida Luiz Carlos Prestes nº 350, sala 113, Barra da Tijuca, CEP 20960-045; MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA, portuguesa, empresária, casada, identidade nº 0308137-7 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 835.078.097-53, residente e domiciliada na avenida Luiz Carlos Prestes nº 350, sala 113, Barra da Tijuca, CEP 20960-045; e LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA, brasileiro, empresário, casado, identidade nº 28.177 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 266.445.257-68, residente e domiciliado na avenida Luiz Carlos Prestes nº 350, sala 113, Barra da Tijuca, CEP 20960-045.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do art. 99, II da Lei nº 11.101/05.

Determino, nos termos do art. 99, V da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI da Lei nº 11.101/05).

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei nº 11.101/05.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99 da Lei nº 11.101/05.

Determino que o representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio administrador judicial Leite, Neves & Rozemberg Advogados, com sede na rua da Assembleia nº 10, sala 1222, na pessoa do advogado Leonardo Leite Moreira (tel.: 98174-1041), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da falida.

Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

P. I.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 06/07/2022.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PD8.1MDK.FDXL.Q4E3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos